

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: C7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI

Processo: 201900025062903

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011 /2019 - DETRAN/GO

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, entre outros elencados no Termo de Referência, visando a Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, por 12(doze) meses, conforme especificações no Termo de Referência.

I – Preliminares

A empresa C7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI apresentou Impugnação ao Edital no dia 03/10/2019 através do e-mail licitacao@detran.go.gov.br, nos termos do item 18.6 e seguintes do Edital. No entanto, não veio acompanhada do estatuto social da empresa ou de instrumento de procuração pública, tal como dispõe o item 18.8.1 que abaixo transcrevo.

18.8.1 – Os atos de impugnação do certame serão formulados por escrito, endereçados diretamente ao Sr. Pregoeiro e protocolados na Gerência de Compras Governamentais do DETRAN/GO no endereço do rodapé, e deverá ainda, estar acompanhada do estatuto social da empresa, quando o sócio ou proprietário for o portador do ato protocolar, e de instrumento de procuração pública ou particular, do representante legal da empresa, da qual constem poderes específicos para os atos do referido tema ao procurador portador, se este for o protocolador do ato.

No entanto, a despeito de não preencher o requisito da regularidade formal, em virtude do princípio da autotutela administrativa, passa-se a apreciação dos motivos alegados.

II – Razões da Impugnação

Em síntese, a impugnante alega que:

1) não há nos autos do processo licitatório planilha analítica de custos e, conseqüentemente, não fora cobrado dos licitantes a apresentação da mesma no momento da proposta.

Razão parcial assiste a impugnante.

Sobre tal ponto a área requisitante, responsável pelos atos iniciais do processo e elaboração do Termo de Referência assim se manifestou:

Aduz o impugnante que a ausência de demonstração dos custos através de planilhas analíticas, o que torna o Edital nulo, por ser um vício insanável.

Reforça a informação acima com jurisprudência do TCU.

Assim, respondemos:

Primeiramente cabe salientar que a jurisprudência ora mencionada na Impugnação se refere a um objeto divergente ao licitado, ou seja, a jurisprudência trazida se refere exclusivamente a obras, no entanto, o objeto a ser licitado corresponde a serviço de impressão, não cabendo a esta gerência realizar interpretação.

Em relação a planilha de custo, pois bem passamos, a analisar;

Inicialmente salientamos que não se pode estabelecer valores unitários dos procedimentos para a impressão, pois, a fixação de um parâmetro de valores, ou de quantidade de pessoas para a realização do serviço, torna o procedimento licitatório exclusivo a determinadas marcas de máquina e a capacidade de pessoal, e que o objetivo da licitação e justamente buscar no mercado empresa sendo ela micro empresas ou empresas de grande porte, que atenda os requisitos do termo de referência e gerar uma concorrência igualitária.

Por fim, salientamos que esta planilha gera, uma desordem na concorrência, ocasionando uma nulidade no procedimento licitatório como podemos observar, Art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ademais, o serviços elencados no item 03, não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em diversos valores, como se o procedimento para finalização fossem objetos.

Depreende-se da manifestação acima transcrita que não há possibilidade de partir o objeto para a formação analítica do preço, conforme solicita o impugnante.

Entretanto, no impulso do instrumento convocatório, verifica-se que não fora anexada a planilha de formação de custos, tal como determina o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, omissão que merece ser suprida.

2) não se exige no atestado de capacidade técnica, comprovação de mínimo quantitativo em relação à execução do objeto, tampouco não fora esclarecido o que é objeto compatível.

Outrossim, razão parcial assiste a impugnante.

Com efeito o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, determina que ao exigir a comprovação da capacidade técnica pode-se mencionar características, quantidades e prazos, o que deve ser feito de forma razoável, na análise de cada caso.

Nesse passo, é uníssona a doutrina e jurisprudência ao ressaltar que referida exigência não pode ir além do necessário, sob pena de se ferir o princípio da ampla competitividade, que norteia todo o processo licitatório. Logo, exigir que o licitante comprove no mínimo 50% de execução do objeto retiraria do certame empresas que teriam capacidade de executar o objeto contratual.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou que sequer referida exigência deve limitar-se à tipologia específica do serviço (TC 000.321/2018-4).

Portanto, referida alegação merece ser acolhida em termos que não fira a ampla competitividade do certame.

III – Conclusão

Pelo exposto, ao conhecer da presente impugnação, acolho parcialmente os argumentos nela lançados, o que deverá ocorrer com nova publicação do Edital de Licitação, nos termos da legislação pertinente.

Goiânia, 07 de outubro de 2019.

Carlos Alberto Guimarães Lemes

Pregoeiro